

## **TRIBUTOS ESTADUAIS/MG – ALTERAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA, ISENÇÕES E REMISSÃO DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 24.07.2025 a **Lei nº. 25.378/2025** que dispõe acerca de alterações diversos dispositivos de leis esparsas, dentre as quais destacamos:

### **1. Padronização das Multas de mora**

#### **1.1 Taxas**

A Lei publicada estabeleceu a uniformização dos percentuais aplicados a **multa de mora** para: Taxa Florestal, Taxa de Expediente, Taxa Judiciária, Taxa de Segurança Pública, Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias.

Assim, a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora a ser cobrada **será de 20% do valor** da taxa não recolhida (percentual anterior era de 25%), desde que não haja ação fiscal.

Caso o pagamento espontâneo seja realizado pelo contribuinte **apenas da taxa**, a multa de atraso exigida em dobro, **passou a ser limitada a 20% do valor da taxa não recolhida**, não se aplicando outras multas previstas, caso a norma específica assim estabeleça.

Para **Taxa de Fiscalização Judiciária e TFRM- Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários**, a nova norma estabeleceu que em caso de pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte **apenas da taxa**, a **multa de atraso**, outrora exigida em dobro, passou a ser limitada a 20% (vinte por cento) do valor da taxa não recolhida, quando houver ação fiscal.

#### **1.2. Impostos**

A multa de mora decorrente de atraso no pagamento do **IPVA** e do **ICMS** foi reduzida de 25% para 20% a partir da inscrição em dívida ativa. E ocorrendo o pagamento espontâneo, pelo contribuinte apenas do tributo, a multa outrora exigida em dobro, mas passou a ser limitada a 20% do valor do imposto não recolhido, quando houver ação fiscal, no caso específico do IPVA, ao passo que para o **ITCD** a multa outrora exigida em dobro, foi **limitada a 20% do valor não recolhido** (limite percentual acrescentado na redação), quando houver ação fiscal.

#### **1.3 Contribuição de Melhoria**

A multa por atraso no pagamento da contribuição, anteriormente fixada em 3% ao mês, limitada a 100% do valor devido, foi reduzida para um novo limite de 20% do valor da contribuição não recolhida.

### **2. Isenção de IPVA**

Ampliação do rol de isenção do IPVA previsto na Lei nº 14.937/2023. Na redação anterior, a isenção contemplava apenas veículos novos, fabricados em Minas Gerais, com motor movido a gás natural ou energia elétrica ou híbridos produzidos no Estado, desde que pelo menos um dos motores fosse movido a gás natural ou energia elétrica.

Com a nova redação, também passam a ser contemplados os veículos novos fabricados no Estado e movidos exclusivamente a etanol, bem como os híbridos que possuam mais de um motor, sendo pelo menos um deles elétrico. A isenção, no entanto, está condicionada ao limite de 36.000 Ufemgs no preço de venda ao consumidor, já incluídos os tributos, pintura e acessórios opcionais, observadas as demais condições previstas em regulamento.

### 3. Das alterações promovidas na legislação do ICMS

#### a) Uso de créditos acumulados

Restou incluído ao art. 29 da Lei nº 6.763/2023 que trata do cálculo do valor devido de ICMS, dispositivo que autoriza o **Poder Executivo**, estabelecer condições para utilização de crédito acumulado para pagamento do crédito devedor de ICMS, bem como estabelecer o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS, a ser mensalmente transferido ou utilizado.

#### b) Remissão dos débitos

Instituída a remissão do crédito tributário relativo ao ICMS **decorrente de operações realizadas com base no diferimento do imposto**, quando essas operações tenham sido realizadas em desconformidade com a legislação ou em violação a cláusulas de regime especial, **desde que entre empresas consideradas interdependentes**.

Essa medida alcança tanto créditos tributários formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, parcelado ou não. No entanto, a norma não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores que tenham sido recolhidos até a data de sua publicação. Ou seja, a remissão não gera direito à recuperação de valores já pagos, limitando-se a afastar a cobrança de créditos ainda pendentes dentro das hipóteses previstas.

#### c) Envio Eletrônico de Créditos Não Contenciosos para Dívida Ativa

Houve alteração no inciso VII do art. 160-B Lei 6.763/20, que trata do envio eletrônico de créditos tributários de natureza não contenciosa para inscrição em dívida ativa.

Com a nova redação, foi suprimida a menção expressa ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE). Assim, o dispositivo passou a prever, de forma mais abrangente, que será encaminhado para inscrição em dívida ativa o crédito tributário objeto de termo de autodenúncia não pago, ainda que protocolado ou efetivado eletronicamente, independentemente da plataforma utilizada.

#### d) Multas - Penalidades

Foi alterado o inciso I do §2º do art. 55 da Lei nº 6.763/1975, que trata das multas aplicáveis a determinadas infrações tributárias. Com a nova redação, o limite das multas previstas nesse artigo passou **de duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação para 50% (cinquenta por cento)** do referido valor.

Sendo também **revogado o §6º do art. 56** da mesma lei, que dispunha que a penalidade referente à falta de recolhimento do imposto — a regra que previa a aplicação em dobro da multa nos casos de falta de recolhimento do imposto retido por substituição tributária.

#### A Lei nº. 25.378/2025 entre em vigor na data da sua publicação (24.07.2025) e produz efeitos:

- i. I - a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação, relativamente a redução do percentual de multa de mora aplicável ao IPVA;
- ii. II - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente a limitação em 50% da multa aplicáveis as infrações de ICMS;
- iii. III - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

Para acessar a íntegra da norma [clique aqui](#).